

A INFORMATIZAÇÃO JUDICIAL NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO: análise sobre o princípio da celeridade na efetivação de processos judiciais eletrônicos

**Leonardo de Souza Lopes¹,
José Edson de Carvalho Filho²,
Ana Rafaelly Taillyne Nogueira dos Santos Pereira da Silva³,
Mylla Ingrid Marques Santos⁴,
Vivilane Lopes Salviano⁵**

RESUMO: Nos primeiros anos do século XXI, com o processo da democratização da informação, a sociedade em geral começou a pressionar o Poder Judiciário e o Estado para que pudessem garantir seus direitos com mais agilidade. O objetivo geral é: Analisar a informatização judicial no contexto contemporâneo, com vistas a identificar os principais aspectos da celeridade na efetivação de processos judiciais eletrônicos. Os objetivos específicos são: Descrever os fenômenos de constituição da informatização judicial na nova era digital; Discutir sobre o processo judicial eletrônico e; Refletir sobre o princípio da celeridade e a efetivação de processos judiciais eletrônicos: identificando avanços e desafios contemporâneos. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, com extração de informações de autores da área de Direito em revistas eletrônicas, monografias e teses que retratam a temática. Os resultados foram: existe uma certa concordância sobre a questão que a tecnologia trouxe novas roupagens de atendimento a população e nisso, o Judiciário se equipara com essas mudanças, garantindo, assim, uma justiça mais célere e de mais amplitude com alcances jamais vistos E as conclusões da pesquisa foram: o processo judicial eletrônico facilita o trabalho de todos os envolvidos no processo, pois, grande parte das atividades realizadas durante a tramitação do processo podem ser feitas de forma eletrônica e a qualquer hora do dia ou da noite

Palavras-Chave: Informatização judicial. Processo judicial eletrônico. Celeridade

INTRODUÇÃO

Segundo Abrão (2011), com a tecnologia e a rápida informação, o aparelho Judiciário vem passando por grandes reestruturações, que alteram sua organização e seus métodos, onde a celeridade processual ganha destaque, pois, com o surgimento do processo judicial

¹ Acadêmico do VII período do curso de Direito do Instituto de Educação Superior Raimundo Sá-IESRSA. Email: leonardospoles95@gmail.com.

² Acadêmico do VII período do curso de Direito do Instituto de Educação Superior Raimundo Sá-IESRSA. Email: edsonfilho13@hotmail.com.

³ Acadêmica do VII período do curso de Direito do Instituto de Educação Superior Raimundo Sá-IESRSA. Email: anarafaelly@hotmail.com.

⁴ Acadêmica do VII período do curso de Direito do Instituto de Educação Superior Raimundo Sá-IESRSA. Email: myllaingrid10@hotmail.com.

⁵ Acadêmica do VII período do curso de Direito do Instituto de Educação Superior Raimundo Sá-IESRSA. Email: vivilany_lopes@hotmail.com.

eletrônico, é possível maior segurança, sigilo e autenticidade das comunicações e a identificação

Neste sentido, o problema de pesquisa é: Como a informatização judicial se constitui no contexto contemporâneo, levando em consideração o princípio da celeridade na efetivação de processos judiciais eletrônicos?

Desta forma, o objetivo geral da pesquisa é analisar a informatização judicial no contexto contemporâneo, com vistas a identificar os principais aspectos do princípio da celeridade na efetivação de processos judiciais eletrônicos. Os objetivos específicos são: Descrever os fenômenos de constituição da informatização judicial na nova era digital; Discutir sobre o processo judicial eletrônico e; Refletir sobre o princípio da celeridade e a efetivação de processos judiciais eletrônicos: identificando avanços e desafios contemporâneos.

O trabalho se justifica ao entender que, na contemporaneidade, as novas tecnologias, principalmente, as da informação, modernizam a maneira de como o Judiciário trata os processos demandados da Justiça, o que significa maior alcance na garantia de direitos as populações.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, com extração de informações de autores da área de Direito em revistas eletrônicas, monografias e teses que retratam a temática.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Os fenômenos de constituição da informatização judicial na nova era digital

Luiz (2015) afirma que a informatização da justiça no Brasil aponta para a importância da formulação de um apolítica pública para acesso por meios eletrônicos aos serviços prestados pelos órgãos judiciários e o computador e a internet no Brasil trouxe muitas mudanças em relação as relações sociais do indivíduos na sociedade, o que leva a considerar que o fator tecnologia passou a ter fundamental importância no cotidiano das pessoas já que são recursos que oferecem “agilidade, aumento na produção e eficiência na realização de tarefas, assim como facilidades e imediatidade na esfera pessoal” (ALVIM, 2008). Esse fenômeno ao mesmo tempo disponibilizou para as populações fácil e ágil acesso aos seus direitos, possibilitando, assim, maior amplitude da efetivação desses direitos.

Segundo Moreira (2015) no ano de 2009, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, juntamente com tribunais regionais federais – TRF e com o Conselho da Justiça Federal

(CJF), começaram a discutir sobre o fenômeno da informatização do Processo Judicial brasileiro e disso, resultou na instituição do Termo de Acordo de Cooperação Técnica (ACT), nº 73/2009 e com a implementação do sistema, encurtou-se o tempo para a decisão, se comparado com o processo judicial tradicional.

Assim, Júnior (2013, p. 15) salienta que o CNJ atribuiu várias formas para a redução temporal dos processos judiciais, sendo eles:

- a) extinção de atividades que poderiam ser realizadas de forma eletrônica, como a juntada de petições, a baixa de agravos de instrumento, a juntada de decisões;
- b) eliminação de contagens para prestação de informação em órgãos de controle, como a corregedoria;
- c) automatização de atividades, antes exercida por intervenção humana, através de sistema computadorizado;
- d) execução de tarefas simultâneas em um mesmo processo, ainda que em locais distintos;
- e) deslocamento da força de trabalho, suprimida pela informatização, para aumento de força de trabalho em áreas necessárias (CNJ, 2009, p. 157)

Desta forma, Barbosa (2016) entende que no Poder Judiciário, sobretudo no contexto da atualidade, tem a preocupação em reformar e criar estratégias com o intuito de sistematizar os processos formais para a efetivação de uma justiça plena e eficiente. Assim, acredita-se que com essas mudanças nos modelos jurídicos surge uma nova era processual “a romper com a inobservância de preceitos institutivos da jurisdição pública, desconstruindo a inoperância da atividade judiciária” (BARBOSA, 2016, 9).

Nisso, é considerado que a lei 11.419/06 passou a concretizar a informatização do processo judicial, este como o processo de modernização dos órgãos do judiciário, porém, ainda é necessário muito investimento em infraestrutura para que o processo eletrônico alcance suas reais finalidades (SILVA, 2013)

Para Filho (2011, p. 5) a Lei da informatização do processo judicial tem como principal efeito a modernização doo Judiciário e:

[...] antigos diplomas legais já previam a utilização do meio eletrônico para a prática de atos processuais. Por exemplo, a Lei 8.245/91 (Lei do Inquilinato – Locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes), a Lei 9.800/99 (Lei do Fax – Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais) e a Lei 10.259/2001 (Instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal)

Filho (2011) ainda contribui com a discussão quando afirma que a informatização do judiciário contribui para que o desenvolvimento do acesso a justiça se efetive, pois, são possíveis a facilidade da admissão de demandas de indivíduos necessitados de alguma intervenção judicial. Além disso, a informática e seus mecanismos valoriza o cliente do poder jurisdicional com:

[...] maior publicidade dos atos processuais, que ficam disponíveis na rede mundial de computadores; maior celeridade, pois atos de cartório deixam de tomar tanto tempo das varas; economia, pois o processo eletrônico é mais barato e, principalmente, celeridade na resolução dos conflitos, com a busca da concretização do princípio da duração razoável do processo

Desta forma, entende-se que a informatização judicial serve no enfrentamento do congestionamento do judiciário, no intuito de se estabelecer como um instrumento célere na resolução dos processos e problemas do mundo judiciário (MOREIRA, 2015 apud BAIOTTO, 2013). Assim, Barbosa (2016, p. 90) acredita que a informatização judicial trouxe para o meio jurídico:

[...] maior celeridade ao procedimento, além de contribuir para uma sociedade mais justa e com respostas imediatas aos problemas litigiosos. [...] é instrumento a agilizar o processamento de autos judiciais e constitui-se em ferramenta de modernização e reestruturação da forma com que os atos e a comunicação processuais são realizados

Portanto, entende-se que as mudanças advindas com as tecnologias de informação, típicos do mundo atual, trouxe uma possibilidade de efetivação dos processos judiciais com agilidade, o que significa vantagens para o legislador e para a população em geral, pois, “a informatização transformou o mundo e o deixou mais ágil. Todas as atividades que passaram pelo processo de informatização tiveram seu produto produzido em menor tempo” (JÚNIOR, 2013)

Nesse contexto, surge o que sugere Luiz (2015) apud Calmom (2007) o processo eletrônico como meio hábil que permite que a relação processual progrida da forma mais eficaz possível, oferecendo um resultado alcançado de forma rápida e segura, e com isso, a sociedade precisa contar com um judiciário capacitado para solucionar conflitos de interesses.

2.2 O processo judicial eletrônico

Silva (2013) acredita que para o judiciário consiga, de fato, efetivar o acesso a justiça, precisa estruturar seu funcionamento e estar a par do processo de modernização da sociedade e do uso de novas tecnologias, pois, “o processo não pode se modernizar somente em relação às leis ou às atitudes de seus operadores” (SILVA, 2013, p. 7).

Segundo Barbosa (2016) apud Mendes (2013) apesar de a realidade processual brasileira ainda não ser considerada célere, levando em consideração o prazo temporal de tramitação e conclusão dos processos, algumas medidas tem sido instituídas para viabilizar a razoabilidade na duração do processo. No artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, não somente explicita a necessidade de razoabilidade na duração do processo, mas também

menciona a obrigatoriedade de meios que garantam a celeridade de sua tramitação, nesse sentido, para combater a morosidade da Justiça:

o art. 5^a CF, aparece a EC 45 como propulsora indireta do processo judicial eletrônico, com o objetivo de promover a efetiva e célere prestação jurisdicional no Brasil. A razoável duração do processo não é apenas o único objetivo da efetivação do PJE, mas também promover a garantia de acesso a todos ao Judiciário, a facilitação na tramitação processual, além da diminuição dos custos processuais, dentre outros benefícios

Segundo Abraão (2011) o processo judicial eletrônico foi autorizado pela Lei nº 11.419/06, deve ser compreendido num contexto mais amplo e sistêmico, pois, preza a aplicação das Tecnologias de Informação para que o processo se desenvolva e a jurisdição seja prestada, o arcabouço legal e regulamentar que sustenta seu desenvolvimento está a se ampliar e a se reorganizar e essa lei já produziu vários efeitos sobre o processo e a jurisdição.

O artigo 1º, 2º, da Lei 11.419/06, segundo a análise de Moreira (2015) apud Carvalho (2015) apresenta os conceitos básicos relacionados e arquivos digitais:

- a) Meio Eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
- b) Transmissão Eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;
- c) Assinatura Eletrônica: são consideradas duas formas possíveis de identificação inequívoca do signatário. 1) A assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada; ou 2) Cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos (Lei 11.419, 2006)

O intuito da efetivação do Processo Judicial Eletrônico não está simplesmente baseado na razoável duração do processo, mas, “também na garantia de acesso a todos ao Judiciário, na garantia da facilitação da tramitação processual, bem como da diminuição dos custos processuais, entre outros benefícios” (SILVA, 2013)

Neste sentido, surge, segundo Silva (2013, p. 78) o processo judicial eletrônico, que significa a informatização dos atos judiciais, pois, objetiva e operacionaliza a eficiência da prestação jurisdicional com ênfase na:

[...] concretização de uma jurisdição eficiente consolidada no tempo da Justiça razoável, consagra-se como condição de possibilidade de enfrentamento da crise da prestação jurisdicional do sistema de justiça brasileiro, compatibilizando-se com os preceitos do Estado Democrático de Direito por mediatamente promover e proteger direitos e garantias fundamentais

Diz Luiz (2015, p. 56) apud Fortes (2012) que o processo eletrônico encurta a distância entre o jurisdicionado e os tribunais, pois, as atividades poderão ser desenvolvidas de qualquer lugar com acesso a internet, o que, conseqüentemente, a economia em transporte e tempo, além disso, as vantagens do processo judicial eletrônico são:

[...] a economia em papel pela erradicação do processo físico; evita-se a compra de capas, grampos, cartuchos de impressora; a aquisição de estantes para armazenar os autos em papel; e gastos com logística e transporte de remessa e devolução de recursos. E, indica que ao serem suprimidas as atividades de protocolar, distribuir, autuar e numerar folhas os servidores que se ocupavam dessas tarefas podem ser realocados em outras atividades

Segundo Barbosa (2016) o princípio da celeridade é um direito fundamental orientado à garantia de condições para que a solução dos processos possam ocorrer rapidamente, assim, não assegura somente a resguarda o direito à razoabilidade na duração do processo, mas também prevê que se garantam os meios que viabilizem a celeridade de tramitação das demandas jurídicas. Neste sentido, segundo Barbosa (2016, P. 45) o processo judicial eletrônico:

[...] se torna a alternativa mais viável, por favorecer significativa diminuição no uso de papel e de tinta, que beneficiam diretamente o meio ambiente. E já é uma realidade e é apenas uma questão de tempo para que o processo físico seja apenas um coadjuvante da justiça brasileira. Espera-se que seja eliminado o clássico processo físico, possibilitando a otimização das rotinas dos atores processuais, contribuindo para a diminuição da morosidade na prestação jurisdicional, bem como minimizando custos, além dos outros benefícios ambientais e administrativos

Entende-se, segundo Júnior (2013) desta forma que o Processo judicial eletrônico amplia a celeridade da atividade jurisdicional e a efetividade da proteção ao cidadão, tornando-se uma ferramenta necessária para a mudança da realidade brasileira, porém, sua efetividade dependerá também do respeito e convergência com os demais princípios fundamentais, além da celeridade. Segundo Moreira (2015, p. 35) a elevada demanda de processos tem contribuído para:

[...] não cumprimento do princípio da celeridade, previsto no art. 5º da CF. Com o intuito de mudar a realidade quanto a lentidão da justiça, implantou-se o Processo Judicial Eletrônico, com a ideia de tornar o Poder Judiciário mais eficiente. O Processo Judicial Eletrônico, deve significar a prestação de uma justiça eficaz e célere, quando houver adequação entre norma e tempo

Com isso, segundo Silva (2013) o Processo judicial eletrônico deve ter sua aplicação vinculada aos princípios fundamentais, assim como é referente ao princípio da celeridade

2.3 O princípio da celeridade e a efetivação de processos judiciais eletrônicos: identificando avanços e desafios contemporâneos

De acordo com Luiz (2015) o Princípio da Celeridade Processual estabelece que o processo para atingir resultado útil deve ser concluído em tempo considerado razoável e deve

alcançar “a paz social, a sanção e prevenir que não ocorram casos da mesma natureza” (LUIZ, 2015, p. 79)

O ato normativo do princípio da celeridade ocorreu, segundo Barbosa (2016) através da Emenda Constitucional nº 45, que acrescentou ao texto constitucional importantes modificações para a celeridade processual, uma vez que deixou expresso o princípio da celeridade, ao declarar que “todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BARBOSA, 2016, p. 5)

Assim, Moreira (2015) explica que o princípio da celeridade é um direito fundamental previsto em texto constitucional, que preceitua uma forma de garantir o acesso a ordem jurídica justa e eficiente e significa:

[...] dar condições para que a solução do litígio possa ocorrer em tempo hábil, mantendo os princípios de ampla defesa e do segundo grau de jurisdição, sem que a demora processual comprometa o direito tutelado. Trata-se de um princípio essencial aos autores do processo judicial, uma vez que significa uma proteção adicional, tendo em vista as prescrições temporais e os inúmeros recursos, que podem ser pleiteados pelos réus

Desta forma, segundo Filho (2013) as modificações trazidas trouxe mais segurança, que pode assegurar a razoabilidade do processo, além de garantir meios que tornem essa celeridade de tramitação possível e mesmo antes de ocorrer a modificação do texto constitucional, já havia na legislação infraconstitucional certas garantias de razoabilidade na duração do processo, seja ele o da celeridade. A celeridade também é associado, segundo Filho (2013, p. 1):

[...] à questão de economia processual, pois entende-se este termo se refere tanto à recursos, quanto à questão do próprio tempo. Assim, requer a minimização dos atos processuais, a fim de permitir maior celeridade e menor dispêndio de recursos. Ao se tratar de celeridade, não se pode rejeitar os demais princípios constitucionais para que a razoabilidade processual possa ser concretizada. Nesse sentido, os princípios devem ser equilibrados, para que a efetividade processual possa ser alcançada

A celeridade, segundo Luiz (2015) no processamento das informações eletrônicas continuará dependendo da atuação humana, razão pela qual não “adiantará instalar um processo eletrônico com vistas a rapidez na prestação jurisdicional, sem profissionais capacitados para dar-lhe vazão” (LUIZ, 2015, p. 15).

Segundo Moreira (2015) é inserido na categoria de princípios do processo judicial eletrônico, sob o nome de princípio de celeridade especial e os fatores de diminuição de tempo somados a essa inversão dos polos na intimação especializam o princípio da celeridade processual, tornando a celeridade como uma característica desse modelo. O processo judicial

eletrônico, por sua vez, traz inúmeras facilidades, alargando princípios essenciais como o da celeridade, por exemplo, porém: “[...] sua utilização não pode minorar outras garantias já conquistadas, corroborando a ideia de trabalho conjunto dos governantes para uma prestação jurisdicional eficiente, eficaz e adaptada às diferenças presentes na sociedade brasileira” (MOREIRA, 2015, p. 72).

O processo judicial eletrônico adota, portanto, como forma única a eletrônica e o objetivo que se espera para a contemporaneidade é que não somente petições, mas depoimentos, provas, testemunhos e decisões já se adquiram de forma eletrônica, tornando assim, “possível o compartilhamento desse conteúdo com outras unidades judiciárias, sem que haja perdas ou danos” (LUIZ, 2015, p. 75).

Segundo Júnior (2013, p. 11) apesar de idealizado e elaborado com o intuito de proporcionar somente vantagens, porém, alguns desafios também podem ser encontradas no processo judicial eletrônico, principalmente, na contemporaneidade que são eles:

A Publicidade é um dos pontos recorrentes nas discussões do Processo Eletrônico, ao mesmo tempo em que a Acessibilidade é vista como ponto positivo, existem problemas a serem considerados e os altos custos do sistema. A segurança, das informações, da veracidade das mesmas, dos sistemas, da exposição, dentre outros

Desta forma, verifica-se que todos os desafios que o processo eletrônico encontra na atualidade com o tempo podem ser resolvidos, desde que a população tenha mais acesso a informatização. Além disso, segundo Filho (2011, p. 167) o processo eletrônico sem os devidos cuidados pode ser considerado um perigo para o sistema judiciário brasileiro,

[...] prejudicando invés de beneficiar a efetividade e as demais garantias do processo. Problemas com segurança, consequentes questões que sobrevierem ao longo do tempo, como a publicidade em certos casos, serão estudadas e trabalhadas, desenvolvendo sistemas de segurança, e meios de corrigirem quaisquer questões que prejudiquem sistema judiciário

Com isso, conclui-se que a modernização do sistema judiciário, pode garantir os princípios da celeridade processual, bem como de muitos outros princípios constitucionais, pois é considerado como um dos mais importantes do sistema jurídico brasileiro nos dias de hoje. Com a celeridade e o processo judicial eletrônico acredita-se que tem melhorado bastante o acesso a justiça, já que possibilita maior proximidade com localidades distantes, além da agilidade na resolução dos processos e sua eficácia (LUIZ, 2015).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os apontamentos e ideias de doutrinadores judiciários citados durante o texto, observa-se uma certa concordância sobre a questão que a tecnologia trouxe novas roupagens de atendimento a população e nisso, o Judiciário se equipara com essas mudanças, garantindo, assim, uma justiça mais célere e de mais amplitude com alcances jamais vistos. É digno lembrar o que Moreira (2015, p 59) deixa claro quando se trata dessas questões, já que as vantagens advindas da utilização do processo eletrônico reduzem a lentidão do Judiciário, colocando, efetivamente, “o princípio da celeridade em prática, com o objetivo de proporcionar um resultado mais rápido e eficiente ao processo”.

Além disso, entendeu-se que o processo judicial eletrônico facilita o trabalho de todos os envolvidos no processo, pois, grande parte das atividades realizadas durante a tramitação do processo podem ser feitas de forma eletrônica e a qualquer hora do dia ou da noite.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico** – Processo Digital. 3ª edição – revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

ALMEIDA, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: A Informatização Judicial no Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ALVIM, Silvério Luiz Nery. **Processo Judicial Eletrônico: Comentários à Lei 11.419/06**. Curitiba: Juruá, 2008.

BAIOCCO, Elton. **Processo eletrônico e sistema processual: o processo civil na sociedade da informação**. Curitiba: Juruá, 2013.

BARBOSA, L. O. **O processo judicial eletrônico em consonância com os princípios trabalhistas de celeridade e de proteção: em busca da efetividade na justiça do trabalho**. (Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito), Brasília, 2016

CALMON, Petrônio. **Comentários à Lei de Informatização do Processo Judicial: Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CARVALHO, George Barbosa Jales de. **Processo judicial eletrônico: reflexão crítica acerca da garantia fundamental de acesso à Justiça do Trabalho**. 2015. 164f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 2015.

FILHO, J. Z. **Processo judicial eletrônico: alcance e efetividade sob a égide da Lei nº 11.419/2006**. (Dissertação apresentada como requisito parcial a obtenção de título de Mestre em Direito, pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo), São Paulo, 2011

FORTES, Rafael Costa. **Informatização do Judiciário e o processo eletrônico.** Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2374, 2009.

JÚNIOR, E. V. **Processo judicial eletrônico: novos tempos para o trabalho da advocacia?** (Dissertação apresentada ao Programa de PósGraduação em Tecnologia da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Tecnologia – Área de Concentração: Tecnologia e Trabalho), Curitiba, 2013

LUIZ, N. M. P. **Processo judicial eletrônico e suas implicações.** (Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito), Florianópolis, 2015

MENDES, Aline Moreira. **O processo judicial eletrônico como promessa de efetivação da garantia constitucional de celeridade processual.** In: CASTRO, João Antônio Lima. (Org.). Direito Processual: 25 anos de processo constitucional. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2013.

MOREIRA, A. C. G. **Processos Judiciais Eletrônicos - Princípio da Celeridade e a efetividade processual.** (Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP), Brasília/DF, 2015

SILVA, Q. C. S. **O processo eletrônico como um meio de efetivar o acesso à justiça em um tempo razoável.** Anais do 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, 04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS